

LEI Nº 1.369, DE 27 DE MARÇO DE 2003.

Publicado no Diário Oficial nº 1.407.

**Extinta pela Lei nº 2.445, de 1º de junho de 2011.*

Institui a Escola Técnica de Saúde do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Escola Técnica de Saúde do Tocantins, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria da Saúde, dotada de personalidade jurídica de Direito Público e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro em Palmas, Capital do Tocantins, atuação em todo o território do Estado e prazo de duração indeterminado.

*Parágrafo único. É denominada Escola Técnica de Saúde Dr. Gismar Gomes e autarquia instituída por esta Lei.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.243, de 4/12/2009.*

Art. 2º. A Escola Técnica de Saúde do Tocantins tem por finalidade formar profissionais nos níveis básico, técnico e pós-técnico para a área de saúde, de forma a garantir a continuidade, a produtividade e a qualidade dos serviços.

Parágrafo único. Na prossecução de suas finalidades a Escola Técnica de Saúde do Tocantins pode estabelecer parcerias mediante cooperação associativa de natureza técnico-científica-financeira com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 3º. São recursos financeiros da Escola:

- I - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- II - subvenções e auxílios que lhe venham a ser concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional, internacional ou estrangeira;
- III - recursos oriundos de acordos, contratos e convênios ou prestação de serviços a terceiros;
- IV - operações de crédito e rendimentos;

V - outras receitas eventuais.

Art. 4º. A implantação da Escola tem forma gradual e progressiva, compatibilizando a operacionalização com a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 5º. O pessoal da Escola submete-se ao regime do Estatuto dos Servidores do Estado do Tocantins.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo pode, relativamente à Escola de que trata esta Lei:

- I - expedir as normas complementares necessárias à implementação e atuação;
- II - estabelecer a estrutura operacional, criar e extinguir cargos, fixando-lhes as respectivas competências, denominações, atribuições, níveis e quantitativos;
- III - alterar a vinculação e a denominação.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especial e adicional necessários ao funcionamento da Escola.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado